



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19675.000483/2006-31
Recurso nº 516.999 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.702 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente GTM - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/02/2006

NOMENCLATURA COMERCIAL DO MERCOSUL (NCM).
CAMINHÃO-GUINDASTE AUTOPROPULSADO. ENQUADRAMENTO
TARIFÁRIO.

O equipamento identificado como “caminhão-guindaste autopropulsado”
classifica-se no código 8705.10.90 da NCM.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
PRODUTO SUJEITO AO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.
LICENCIAMENTO INEXISTE. ILÍCITO MATERIALIZADO. MULTA
DEVIDA.

A importação do caminhão-guindaste autopropulsado está sujeito às
exigências relativas ao licenciamento não automático, incluindo a obrigatória
anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis (Ibama). O descumprimento desse requisito materializa
a hipótese da infração administrativa ao controle das importações, sancionada
com a multa por falta de licenciamento prévio.

INFRAÇÃO ADUANEIRA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
PRODUTO INCORRETAMENTE CLASSIFICADO NA NCM. ILÍCITO
CARACTERIZADO. MULTA DEVIDA.

O enquadramento tarifário do produto importado em código distinto do
corretamente estabelecido na NCM materializa a infração aduaneira ao
controle das importações, sancionada com a multa por errônea classificação
fiscal na referida Nomenclatura.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 20/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada, visando a reforma do Acórdão nº 17-35.036, de 17 de setembro de 2009 (fls. 97/107), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), cuja ementa ficou a assim redigida, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 08/02/2006

Importação de 1 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 8426 41 90,

A fiscalização constatou que foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705 10.90.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 8426 excluem o equipamento importado, os remetendo a posição 8705.

A descrição é incorreta, pois não se trata de guindaste, mas sim caminhão guindaste.

A aplicação da multa isolada do Imposto de Importação é cobrada em função de classificação fiscal errônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento que deu origem ao presente processo foi formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/08, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II), acrescido dos juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa regulamentar, por classificação fiscal incorreta.

Os motivos da presente autuação e as razões de defesa apresentadas na Impugnação de fls. 80/99, foram resumidos nos excertos do relatório do Acórdão recorrido, a seguir transcritos:

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No 06/0152218-9, de 08/02/2006, 01 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 8426.41.90;
- A fiscalização constatou que efetivamente foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90, conforme processo nº 19675.000370/2006-36;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2006 (fls. 2- frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 27/04/2006, de fls. 33 à 49, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- O presente auto de infração é nulo por ausência de motivação;
- A mercadoria está corretamente descrita, não podendo incorrer em penalidades do artigo 633, III, "a" do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002 e do artigo 44, I da Lei 9.430/96;
- Os títulos de Seções, Capítulos e Subcapítulos não podem deixar de ser considerados apesar da regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;
- A posição NCM 8426 engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação contínua;
- O equipamento importado não se trata de aparelho de elevação e transporte;
- A classificação fiscal deve se nortear pela regra 3 b das Regras Gerais do Sistema Harmonizado e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição NCM 8426, já que a função principal do equipamento é o guindaste;
- O item VI, da nota 3 da Seção XVI reforça tal entendimento;
- O assistente técnico esclarece que o movimento é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação e não levantamento e transporte. Tal premissa se aplica a guindastes de autopropulsão e não para caminhões guindaste;
- O assistente técnico nada esclarece sobre a estrutura e o funcionamento do guindaste;
- O equipamento importado difere de um caminhão guindaste que é um veículo de uso especial, que além de elevar cargas



pode transportá-las, ao passo que o bem questão é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação de cargas,

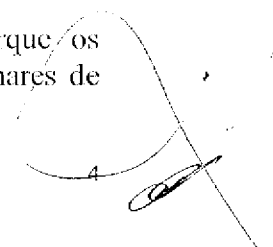
- As sapatas são imprescindíveis para manter a estabilidade e as condições de segurança do conjunto, sendo parte intrínseca do chassi,*
- O equipamento motriz é único para todo o equipamento*
- Se o equipamento não for do tipo caranguejo, ou tiver capacidade de carga inferior a 60t, terá classificação fiscal no código NCM 8426.41.90,*
- Pela descrição das características do equipamento, inviável sua classificação fiscal na posição NCM 8705,*
- A descrição do equipamento não se coaduna com as exigências técnicas do código NCM 8705.10.90, sobretudo no que diz respeito a "4 ou mais eixos de rodas direcionáveis" e "haste telescópica de altura inferior a 42 m" em respeito a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;*
- Requer nova perícia, apresentando quesitos;*

Pugna a improcedência do Auto de Infração

Em seguida, sobreveio o mencionado Acórdão, em que, os membros da Turma julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, com base razões, resumidamente, apresentadas na ementa anteriormente transcrita.

Em 13/10/2009, por via postal (fl. 115), a autuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada, por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 116/142, protocolado em 03/11/2009 (fl. 116), retornou aos autos, reiterando os argumentos aduzidos na peça impugnatória, em síntese, acrescentando que:

- a) o relatório integrante do Acórdão recorrido deturpou a premissa constante da impugnação. Além disso, pedira a improcedência do Auto de Infração e o Órgão julgador decidira pela improcedência da impugnação;
- b) a competência para dirimir dúvidas e prestar os esclarecimentos acerca da correta classificação fiscal das mercadorias na NCM são dos órgãos específicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Os diversos atos expedidos, desde fevereiro de 1973, sobre a classificação do referido produto, demonstra a complexidade da matéria;
- c) somente a partir de 03/07/2008, em consonância com a nova orientação expressa nas Soluções de Consulta e de Divergência Coana nº 05/2008, 06/2008 e 08/2009, passou a classificar o produto na posição 8705. Na época da presente importação, classificara o produto na posição 8426, seguindo o critério de classificação determinado nos diversos atos normativos/interpretativos expedidos pelos Órgãos competentes da RFB, o que enseja o provimento ao presente recurso; e
- d) era nulo do Acórdão recorrido, por falta de motivação, porque os membros da Turma julgadora *a quo* não apreciaram as preliminares de



ausência de motivação do Auto de Infração e de correta descrição da mercadoria na DI, que foram apresentadas na peça impugnatória.

No final, formulou a recorrente os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

1- seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, e conseqüentemente seja cancelado o auto de infração contestado, por ser totalmente indevido e não corresponder à tributação exigida, a fatos reais, materiais, imputáveis ou legais;

2- ou, se assim entender essa Egrégia Corte seja anulada a decisão ora recorrida por ter havido falta de motivação e por falta de enfrentamento aos argumentos de Impugnação explicitados neste recurso,

3- ou, anulação do processo a partir do Auto de Infração por falta de motivação que embasaria este ato administrativo conforme exposto na Impugnação, tendo a D. DRJ incorrido na mesma linha de argumentação.

4- ou, se ainda persistirem dúvidas de natureza técnica a Vossas Excelências, se assim o entenderem, sejam tais dúvidas dirimidas através de novo laudo técnico.

Em cumprimento ao despacho de fl. 152 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o Relatório.

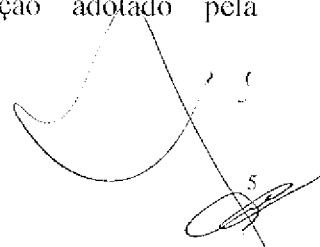
Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- DAS PRELIMINARES

No presente Recurso, em preliminar, além de reiterar a alegação de nulidade do Auto de Infração, apresentada na Impugnação, por ausência de motivação do ato administrativo de lançamento e correta descrição do produto importado na DI, alegou ainda a recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por falta de motivação, com o argumento de os membros da Turma julgadora de primeiro grau não enfrentaram as preliminares suscitadas na peça impugnatória. Ainda em sede de preliminar, alegou a recorrente que na época da importação procedera na conformidade do critério de classificação adotado pela Administração, expresso nos atos interpretativos por ela citados.



Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente transcreveu no presente Recurso trechos da Impugnação apresentada no processo nº 19675.000163/2006-81, que trata de Auto de Infração lavrado contra a interessada em 11/04/2006, para fins de exigência de crédito tributário decorrente da reclassificação fiscal de equipamento similar ao que motivou a presente autuação. Assim, ao invés do texto transcrito no corpo do Recurso em apreço, na presente análise, será levado em conta o texto da Impugnação apresentada nos presentes autos (fls. 33/49).

O esclarecimento e a procedimento se justificam pelo fato de que as alegações suscitadas na Impugnação apresentada no processo nº 19675.000163/2006-81 não são coincidentes com as que foram aduzidas nos presentes autos.

Da mudança de critério jurídico.

Em preliminar, pleiteou a recorrente o provimento do presente Recurso, com o argumento de que na época da importação do equipamento em referência procedera na conformidade do critério de classificação adotado pela Administração, expresso nos atos interpretativos por ela citados.

Previamente, a análise do argumento trazido pela recorrente, é oportuno fazer uma rápida digressão acerca do que seja mudança de critério jurídico, denominado pela doutrina de princípio da proteção da confiança. Instituto que, embora abordado por muitos e entendido por poucos, tem suscitado fortes controvérsias no seio da doutrina e da jurisprudência.

Recomenda a boa doutrina que o primeiro passo para uma adequada compreensão de um instituto de direito positivo é analisar o preceito legal em que veiculado. Assim, seguindo essa trilha, começo analisando o conteúdo veiculado pelo art. 146 do CTN, que tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 146 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifos não originais)

É inquestionável que o dispositivo em apreço trata de modificação critério jurídico adotado em relação à prévio ato de lançamento tributário, realizado pela autoridade administrativa (lançamento de ofício), que a alteração do critério jurídico aplicado anteriormente seja introduzida por meio de ato de autoridade administrativa (ato de ofício) ou de decisão administrativa ou judicial, e que tanto o lançamento quanto o ato de ofício ou decisório refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

Assim, com base no conteúdo jurídico do referido preceito legal, verifica-se que três condições deverão ser atendidas para que haja a configuração da mudança do critério jurídico, no âmbito do lançamento tributário:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico;
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou

pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e

- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso presente, não se verificou nenhuma das condições, pois, a primeira delas, somente veio acontecer com a realização do presente lançamento, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado para estabelecê-la foram, exclusivamente, da alçada da importadora, ora recorrente.

Ademais, a recorrente não se dignou em comprovar o que alegou, pois apenas limitou-se em apresentar um quadro com a citação de diversos atos interpretativos editados pelos Órgãos competentes da RFB e alguns poucos e velhos julgados do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem contudo apresentar qual foi critério de classificação adotado em tais documentos.

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

Da nulidade do Auto de Infração: ausência de motivação.

No presente Recurso, reiterou a interessada o pedido de nulidade dos presente lançamento, que fora apresentado na fase impugnatória. Segundo a autuada, a autoridade fiscal não fundamentou a reclassificação fiscal do referido equipamento com base nas Regras de Classificação e nas NESH. Ademais, a dita autoridade não explicitou porque não eram aplicáveis ao caso as NESH das posições 8426 ou 8507 que, ao que tudo indica, serviram de parâmetro para que a importadora enquadrasse o equipamento no código NCM 8426.41.90. Dessa feita, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, deveria ser anulado presente Auto de Infração.

Por oportuno, previamente a análise da presente preliminar, cabe fazer uma rápida digressão acerca do significado jurídico do conceito de motivo e motivação do ato administrativo e, em especial, do ato de administrativo do lançamento tributário.

No âmbito do ato administrativo, a motivação consiste na descrição do acontecimento do mundo real (fato concreto ou evento), motivador da edição do ato administrativo. Também por este prisma é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, para quem, *in verbis*:

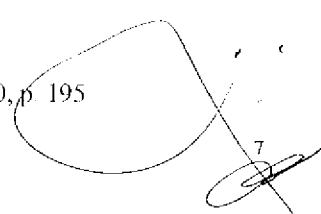
***Motivo** é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

***Pressuposto de direito** é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

***Pressuposto de fato**, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

(...)

¹ DI PRIETO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo, Atlas, 2000, p. 195

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some text, but it is mostly obscured by the signature. The signature appears to be a cursive representation of a name.

Não se confundem **motivo** e **motivação** do ato. *Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de "consideranda"; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.* (grifos do original)

Por sua vez, no ato de lançamento tributário (espécie de ato administrativo) a motivação corresponde a descrição do evento tributário (motivo) veiculado no documento que formaliza a exigência do crédito tributário (no caso, auto de infração). Em outras palavras, a motivação consiste na descrição do motivo (evento tributário) do ato de lançamento tributário e tem como conteúdo o fato jurídico tributário, denominação que recebe o evento tributário vertido em linguagem própria do direito, em consonância com o magistério do Prof. Paulo de Barros Carvalho², que também considera o motivo como pressuposto do ato de lançamento tributário e o descreve com os seguintes termos, *in verbis*:

***Motivo ou pressuposto.** é a realização do "evento", do qual tem notícia o agente da Administração. Não é ainda o "fato jurídico tributário" que vai surgir na forma de um enunciado lingüístico, -- integrado no conteúdo do ato. É aquele acontecimento do mundo que feriu a sensibilidade de um sujeito de direito e está a espera da linguagem própria que lhe dê foros de objetividade.* (destaque do original).

Embora não expreso, é possível extrair do trecho transcrito que o enunciado lingüístico integrado no conteúdo do ato corresponde a motivação, que tem como conteúdo o fato jurídico tributário. A linguagem própria é a jurídica e a objetividade por ela conferida é a motivação, representada pelo enunciado protocolar do evento (a descrição do motivo ou do evento tributário).

Na mesma trilha do renomado autor, segue a doutrina de Fabiana Del Padre Tomé³, para quem o motivo é requisito extrínseco ou pressuposto do ato administrativo, ao passo que a motivação é requisito intrínseco ou elemento do referido ato. Nos dizeres desta autora, veja a distinção entre motivo e motivação no excerto a seguir transcrito:

*Enquanto o **motivo** é pressuposto fático do ato, representado pela "ocorrência da vida real que satisfaz a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese tributária", a **motivação** compõe o próprio ato administrativo, consistindo na descrição do motivo do ato, situada no antecedente da norma individual e concreta. Tratando-se de ato de lançamento, o motivo é o evento tributário, ao passo que a motivação constitui o fato jurídico correspondente. O mesmo se verifica no ato de aplicação de penalidade: o motivo é o evento ilícito, sendo o fato da ilicitude introduzido no universo jurídico pela motivação* (grifos do original)

² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 432.

³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. Prova no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 289-293.

De conformidade com as expressivas lições doutrinária precedentemente expostas e tendo em conta o que determina os incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, resulta, indubitavelmente, que a motivação é requisito obrigatório do Auto de Infração, o que pode ser confirmado no texto veiculado pelo citado preceito legal, que segue transcrito:

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Analisando o presente Auto de Infração, verifica-se que ele contém a descrição do motivo do presente lançamento, a saber, a reclassificação fiscal do produto importado do código NCM 8426.41.90 para o código NCM 8735.10.90, que fora determinada com base nas conclusões apresentadas no Laudo Técnico nº 014/2006 (fls. 15/17), em que consta a informação de que o real produto importado pela autuada é “um caminhão-guindaste autopropulsado” e não “um guindaste telescópico hidráulico autopropulsado”, como descrito na DI que serviu base para o seu despacho aduaneiro. Ademais, consta do item enquadramento legal, integrante do referido Auto de Infração, as disposições legais infringidas.

Desta feita, entendo que, na presente autuação, foram devidamente atendidas todas exigências legais atinentes ao requisito da motivação, o que proporcionou à autuada pleno conhecimento da matéria fática e jurídica relativa às imputações que lhe foram impostas, inclusive, possibilitando-lhe o exercício do contraditório, mediante a oferta dos meios de defesa legalmente previstos, sem qualquer óbice ou cerceamento, o que é corroborado pelo teor da referida peça impugnatória e do presente Recurso.

Assim, ainda que ausente na Descrição dos Fatos, integrante do citado Auto de Infração, as Regras de Classificação e as explicações das NESH, que serviu de apoio para a determinação do código da NCM a que pertence o equipamento em apreço, no meu entendimento tal omissão não tem o condão de inquinar de ilegal o presente lançamento, pois tal argumento diz respeito à fundamentação jurídica do Auto de Infração, requisito não exigido no art. 10 do PAF, anteriormente citado.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 30 do PAF, *a contrario sensu*, pode-se afirmar que a aplicação das normas sobre classificação fiscal consiste no aspecto jurídico do procedimento de enquadramento do produto em um dos códigos da NCM, que é realizado com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e a Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos apresentados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Além disso, o fato de a autoridade fiscal não ter mencionado no corpo do Auto de Infração em litígio as citadas Regras e Notas Explicativas não quer dizer que ele não as aplicou corretamente na determinação do código NCM do equipamento em questão. A propósito, cabe ressaltar que os textos das posições da NCM em que foi enquadrado o citado equipamento contém a descrição do “caminhão-guindaste”, o que justifica a desnecessidade de explicitar as regras e notas explicativas acerca do enquadramento tarifário do dito equipamento.

Cabe destacar ainda que, em relação à presente preliminar, a recorrente apresentou como fundamento legal da nulidade do lançamento, o disposto nos incisos I, II e VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, conforme excerto a seguir transcrito:

Assim, o dever de motivação do ato administrativo que decidiu pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado, a despeito de não constar expressamente nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, consta expressamente no art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente a todos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal conforme prescreve seu artigo 69

Com a devida vênia, incorreu em equívoco a defendente, quando afirmou que não havia dispositivos no PAF estabelecendo o dever de motivar. De fato, conforme anteriormente demonstrado, tal assertiva não corresponde a verdade, haja vista o disposto no art. 10 do PAF, que elenca os requisitos do Auto de Infração, e dentre eles faz referência expressa ao elemento motivação do ato de lançamento tributário (incisos III e IV do art. 10). Dessa forma, por está submetido a tratamento específico, em consonância com o disposto no art. 69⁴ da Lei nº 9.784, de 1999, os requisitos determinados no referido art. 50 não se aplicam ao ato de lançamento tributário, formalizado por meio de auto de infração.

Com tais considerações, fica demonstrado cabalmente a improcedência do argumento aduzido pela recorrente, em decorrência, rejeito a presente preliminar.

Da nulidade do Auto de Infração: descrição correta da mercadoria na DI.

Alegou ainda a fiscalizada que o presente lançamento era nulo, pois o texto descrito na DI espelha a verdade material, descrevendo corretamente o equipamento importado, não caracterizando declaração inexata, conforme exposto no Auto de Infração.

Da mesma forma, não assiste razão a interessada. Os aspectos atinentes à correta descrição da mercadoria na DI, assim como, se ela representa ou não a verdade material, diz respeito ao mérito da controvérsia, que deve ser esclarecida por meio das provas carreadas aos autos.

Normalmente, tal questão é suscitada com o objetivo de relevar a aplicação de penalidade pecuniária, por declaração inexata ou incorreta descrição da mercadoria.

Por tal razão, a presente questão será abordada a seguir, por ocasião da apreciação do mérito.

Com tais considerações, rejeito a presente questão preliminar.

⁴ "Art. 69 Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"

Da nulidade da Acórdão recorrido: falta de motivação.

Alegou a recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, com o argumento de que os membros da Turma julgadora de primeiro grau não enfrentaram as preliminares suscitadas na impugnação.

Discordo. Analisando o voto condutor do Acórdão recorrido, constato que todas as questões de defesas suscitadas na fase impugnatória, incluindo as citada “preliminares”, foram adequadamente apreciadas no julgamento *a quo*, conforme evidenciado nos excertos a seguir transcritos, *in verbis*:

O impugnante tinha plena ciência do que se defender, tanto assim que o fez. O processo No. 19675 000370/2006-36, que tem por interessado o próprio impugnante, contém o laudo de assistência técnica 014/2006 (página 15) que apresenta os quesitos que embasaram a fiscalização. Portanto, não há que se invocar a ausência de motivação em face de nenhuma alusão a critérios que nortearam a fiscalização.

(...)

A impugnação alega que a descrição do equipamento não se coaduna com as exigências técnicas do código NCM 8705.10.90, sobretudo no que diz respeito a “4 ou mais eixos de rodas direcionáveis” e “haste telescópica de altura inferior a 42 m” em respeito a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado. Isto é incorreto. Tal descrição diz respeito ao código NCM 8705.10.10 e não ao código NCM eleito pela fiscalização, NCM 8705.10.90. Outros, ou seja, um caminhão guindaste que não tenha as especificações contidas no código NCM 8705.1010. (grifos não originais).

Em conformidade com o entendimento aqui esposado, cabe esclarecer que, no voto que serviu de fundamento para o Acórdão recorrido, a preliminar de nulidade, referente à descrição correta da mercadoria na DI, foi corretamente abordada como questão de mérito.

Por tais razões, também rejeito a presente preliminar.

II – DO MÉRITO

Superadas todas as questões preliminares suscitadas pela recorrente, passo a análise do mérito da presente contenda, que tem como ponto fulcral a correta classificação fiscal do produto importado pela recorrente, por meio da DI nº 06/0152218-9, de 08/02/2006 (fls. 11/13).

Não é demais lembrar que, implicitamente, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o procedimento de classificação fiscal de mercadoria na NCM compreende duas fases distintas, a saber: a) **a fase técnica**, que consiste na identificação física, com a especificação de todos os aspectos técnicos relevantes para o enquadramento do produto nos códigos da NCM; e b) **a fase jurídica**, que diz respeito ao enquadramento tarifário do produto na NCM, que é realizada em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e a Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes

na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Do aspecto técnico: identificação do produto.

A perfeita identificação da mercadoria é condição indispensável para efeito de determinar o correto enquadramento do produto em um dos códigos da NCM. Diz respeito ao aspecto técnico do procedimento classificatório, para o qual se exige conhecimento especializado, função atribuída aos peritos ou órgãos de assistência técnica credenciados perante as Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Neste sentido, dispõe o *caput* do art. 30⁵ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, ao estabelecer que estão habilitados a se manifestarem sobre o assunto, por meio de laudos ou pareceres, o Laboratório Nacional de Análises, o Instituto Nacional de Tecnologia e os outros órgãos federais congêneres.

No âmbito do controle aduaneiro, a matéria está regulamentada no art. 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), vigente na época dos fatos objeto procedimento fiscal em tela, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 722. A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem assim a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;

II - por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal expedirá ato normativo em que

I - regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do caput, e

II - estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados

(.) (grifos não originais)

Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 509⁶ do RA/2002, havendo necessidade de identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira solicitará assistência técnica especializada, observado o disposto no art. 722, complementado pelo atos normativos expedido pela RFB. Na época dos fatos narrados nos presentes autos, o assunto estava

⁵ "Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

⁶ "Art. 509 Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar assistência técnica, observado o disposto no art. 722 e na legislação específica".

disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, cujos arts. 1º e 2º tinham a seguinte redação:

*Art. 1º A assistência técnica para **identificação** ou quantificação de mercadoria importada ou a exportar, **quando necessária no curso de procedimento fiscal**, será efetivada de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

Art. 2º A assistência técnica será prestada por:

I - instituição pública, ou

II - perito, autônomo ou vinculado a empresa privada.

Parágrafo único A assistência técnica prestada por instituição pública poderá ser realizada nos laboratórios instalados na própria unidade local da Secretaria da Receita Federal – SRF. (grifos não originais)

No presente caso, na dúvida quanto a correta identificação do equipamento mecânico importado, em consonância com o disposto nos referidos comandos normativos, a autoridade fiscal solicitou a assistência de um perito credenciado (fl. 14) perante a Unidade da RFB, responsável pela realização do despacho aduaneiro.

Por meio do Laudo Técnico de fls. 15/17, o Engenheiro designado, além de prestar as informações acerca da finalidade, aplicação, estado, qualidade e origem do referido equipamento, a assim se manifestou sobre a sua identificação, *in verbis*:

O equipamento examinado é um caminhão-guindaste, sem deslocamento no sentido diagonal e transversal, com lança telescópica hidráulica, capacidade máxima de carga de 65 toneladas, marca XCMG, modelo QY65K e chassi nº LXGBJH415A003615.

Como na controvérsia acerca da legalidade do citado Laudo Técnico, é de se concluir que ele atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 36 e 37¹ da referida Instrução

¹ Art. 36 Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

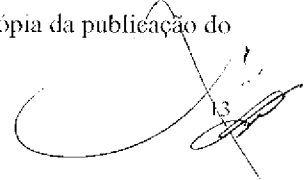
III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)



Normativa, credenciando-o como o meio de prova hábil e idôneo para fins de identificação do equipamento em destaque, especialmente, diante da confirmação de que, no caso presente, não há qualquer elemento de prova que infirme a sua procedência.

Por oportuno, cabe ressaltar que a referência a um segundo laudo técnico, não se aplica ao presente processo. Com já mencionado, tal menção deve-se a um equívoco da recorrente ao trazer para os presentes autos os fatos relativos ao processo nº 19675.000163/2006-81, onde, provavelmente, foi editado um segundo laudo técnico, conforme notícia alguns excertos dele transcrito.

Assim, de acordo com o único Laudo Técnico acostados aos autos, fica demonstrado que o produto descrito na DI nº 06/0152218-9 (fls. 11/15) não corresponde ao produto importado pela recorrente. Na citada DI, o importador descreveu o equipamento importado como um “guindaste telescópico hidráulico, sobre pneus, auto propulsado”, porém, quando devidamente analisado pelo assistente técnico especializado, foi constatado que dito equipamento era um “um caminhão-guindaste”.

Dessa forma, ante a inexistência de qualquer elemento nos autos que ponha dúvida a precisa identificação do equipamento descrito no Laudo Técnico oficial, com suporte no que dispõe art. 29 do PAF, tenho por prescindível a realização de nova perícia técnica e/ou expedição de novo laudo técnico, conforme propugnado, em caráter eventual, pela recorrente.

Por tais razões e tendo em conta os robustos elementos probatórios colacionados aos autos, estou convencido de que o produto efetivamente importado pela atuada trata-se de um “um caminhão-guindaste”.

Do aspecto jurídico: enquadramento tarifário do produto na NCM.

Superada a fase inicial, de natureza técnica, com a precisa identificação do produto a ser classificado, encontra-se presente as condições para que seja atribuído ao referido equipamento o código da NCM a que ele pertence, partindo da premissa de que cada produto enquadra-se num único código da referida nomenclatura.

É oportuno esclarecer que, em relação a este ponto, há uma contradição insuperável nas razões recursais em apreço, conforme evidencia nos trechos a seguir transcritos, *in verbis*:

A classificação adotada pelo FISCO para o equipamento importado descrito na DI nº 06/0152218-9 na posição 8705.10.90 não procede, conforme se demonstrará, seja pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), seja pelo critério de funcionalidade, seja pela caracterização da mercadoria como máquinas formando um único corpo ou com funções múltiplas, seja pela aplicação das Notas de Seção ou de Capítulo da NCM e das NESII.

(...)

Esclareça-se que, somente a partir das Soluções de Consulta e de Divergência COANA nº 05/08, 06/08 e 08/09 o contribuinte

Art. 37 Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

passou a classificar o referido equipamento em obediência ao novo critério adotado pela Administração, na posição 8705.

No meu entendimento, se a interessada, a partir da edição dos referidos atos interpretativos, passou a classificar o produto na posição 87.05, a conclusão que se extrai dessa conduta é que não há discordância em relação a reclassificação fiscal do “caminhão-guindaste” no código NCM 8705.10.90, pois este é o mesmo código NCM atribuído ao produto nos citados atos.

Mesmo assim, em por força do princípio da verdade real que norteia o processo administrativo fiscal, analisarei o enquadramento tarifário do referido equipamento,

Nesse passo, é imprescindível trazer à baila, as orientações emanadas da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/ SII) nº 1, que serve de parâmetro para realização do procedimento de determinação do código NCM ao produto, que tem natureza eminentemente jurídica.

Segundo a referida Regra, para os efeitos legais, a classificação de um produto na NCM⁸ é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas demais Regras (as de nº 2 a 6).

Logo, uma condição básica deve ser adotada, para fins de classificação fiscal de um produto, até o nível de subposição (SH), na NCM: o recurso às demais regras somente poderá ser utilizado quando não haja contrariedade aos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Mutatis mutandis, a nível de item e subitem do referido código, nos termos da RGC-1, o mesmo critério deverá ser seguido.

Em nível de posição, a presente controvérsia consiste no seguinte: a recorrente defende o enquadramento do equipamento na **posição 84.26**, enquanto que a autoridade fiscal entende que ele pertence a **posição 87.05**.

As NESH⁹ da posição 84.26 expressamente excluem o “caminhão-guindaste” desta posição, conforme excerto a seguir transcrito:

Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores

As exclusões são as seguintes

(...)

b)Aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87.

(...)

2)Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões

⁸ Aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores.

⁹ Aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002.

Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04.

() (os últimos grifos não constam do original).

Por sua vez, as NESH da posição 87.05, dispõem o seguinte:

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

(...)

7) Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de auto-carregamento.

() (os antepenúltimos grifos não são originais)

Dessa forma, com base na RGI/SH nº 1, fica cabalmente demonstrado que o referido pertence a posição 87.05, conforme entendimento expendido pela autoridade fiscal.

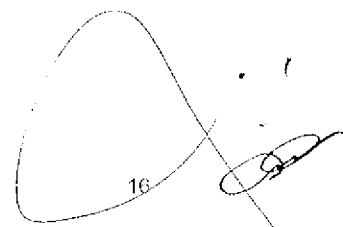
No âmbito da referida posição, como há descrição específica, com suporte no RGI/SH nº 1, o equipamento em destaque deve ser incluído na subposição 8705.10 “Caminhões-guindastes”.

Por fim, por não existir descrição específica para o referido “caminhão-guindaste” em nível de item, com base RGC- nº 1, c/c a RGI/SH - nº 3-“c”, tem-se que ele classifica-se no código NCM 8705.10.90 – “Outros” caminhões-guindastes”.

Dessa forma, fica demonstrado que o produto importado pela recorrente está corretamente classificado no código NCM 8705.10.90 – “Outros caminhões-guindastes”, portanto, de acordo o enquadramento tarifário atribuído pela autoridade fiscal.

Da multa por falta de Licença de Importação (LI).

16



Alegou a recorrente que era indevida a imputação da multa por suposta ausência de LI, haja vista que o produto fora corretamente descrito na DI.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa aplicada à recorrente, por infração administrativa ao controle das importações, caracterizada pela falta de Guia de Importação (GI) ou documento equivalente, tem fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, que tem o seguinte teor:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena - multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Existente o fundamento legal para exigência da multa em apreço, resta analisar se os fatos relatados pela autoridade fiscal na presente autuação se subsumem à hipótese fática típica da infração descrita no preceito legal transcrito precedentemente. Essa é a questão de fato que precisa ser analisada.

Previamente, cabe esclarecer que, no período em que ocorreram os fatos descritos no presente Auto de Infração, já se encontrava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), no âmbito do qual, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela Licença de Importação (LI).

Em consonância com a nova sistemática, na época dos fatos, as operações de importação brasileiras, estavam submetidas a três modalidades de licenciamento: **dispensadas de licenciamento e sujeitas a licenciamento automático e não automático**. Na primeira modalidade, as importações estão dispensadas de controle administrativo (licenciamento), devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da declaração de importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Na segunda modalidade e terceira modalidade, regra geral, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior. O que diferencia uma da outra modalidade é a dispensa ou não da análise e anuência prévia dos órgãos intervenientes no comércio exterior. Na segunda modalidade é sempre dispensável enquanto que na terceira modalidade é sempre exigida, sob pena do cometimento de infração administrativa ao controle das importações por falta de ou por licenciamento deferido após o embarque da mercadoria.

Na data em que ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação, o assunto estava disciplinado nos arts. 6º a 9º da Portaria Secex nº 14, de 17 de novembro de 2004.

No presente caso, o “caminhão-guindaste” importado pela recorrente estava sujeito a licenciamento não automático, com a exigência da anuência prévia do Ibama.

Com base em tais considerações, cumpre ainda verificar se é possível aplicar ao caso em tela, as conclusões exposta no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que tem o seguinte teor:

(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).

Entendo que não. O produto descrito na DI não, evidentemente, não dispõe de todos os elementos necessários à sua identificação. Corrobora-o asseverado, as conclusões apresentadas no Laudo Técnico oficial, anteriormente analisadas.

Dessa forma, resta demonstrado que a conduta praticada pela importadora subsume-se a hipótese da infração descrita no referido preceito legal. Ademais, a situação configurada nos autos não se enquadra na excludente de responsabilidade, prevista no ADN Cosit nº 12, de 1997, portanto, deve ser mantida a exigência da presente multa.

Da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Alegou a recorrente que não procedia a aplicação da penalidade em epígrafe, posto que o produto fora corretamente descrito na DI, descaracterizando a figura da declaração inexata e, por conseguinte, a não tipificação da infração sancionada com a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não assiste razão a recorrente. Na exposição precedente ficou evidenciado que o equipamento importado pela autuada não foi nem sequer descrito na DI. Na verdade, diversamente do que alegou a recorrente, o equipamento descrito na DI (um guindaste telescópico hidráulico, sobre pneus, auto propulsado) não foi o real produto importado pela recorrente (um caminhão-guindaste autopropulsado), conforme informação consignada no Laudo Técnico oficial colacionado aos autos. Em outras palavras, o equipamento descrito na DI não foi o produto efetivamente importado pela recorrente.

Ad argumentandum, ainda que corretamente descrito na DI, tal previsão de exclusão de responsabilidade não mais existia no ordenamento jurídico, pois o item 1¹⁰ do Ato Declaratório Normativo Cosit (ADN) nº 10, de 16 de janeiro de 1997, que continha tal previsão foi tacitamente revogado em 27/08/2001, data em que entrou vigor o § 2^o¹¹ do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Em cumprimento ao disposto no referido preceito legal, em 11 de setembro de 2002, o citado ADN foi expressamente revogado pelo art. 2^o¹² do citado ADI SRF nº 13, de 2002.

Assim, com base nas razões expostas, reconheço a procedência da aplicação da presente penalidade, em decorrência, não merece qualquer reparo Acórdão recorrido.

Da cobrança dos juros moratórios.

No presente caso também é devido os juros moratórios, calculado com base no percentual da taxa Selic, conforme explicitado no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Da multa por classificação incorreta.

¹⁰ O item I do referido ADN tem a seguinte redação: " O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante

(...)"

¹¹ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

¹² Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art 84 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria,

()

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o erro de classificação apontado no presente Auto de Infração se subsume perfeitamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal.

Cabe ressaltar ainda que a ausência de culpabilidade, de dolo ou má-fé, não influi na aplicação da penalidade em apreço, haja vista que a responsabilidade por infração às normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva (caso em apreço), ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

Art 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los

(-)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (grifos não originais).

Além disso, não se olvide que a presente infração tem natureza formal, o que implica sua materialização com o simples cometimento da conduta tipificado no referido preceito legal, independentemente do resultado naturalístico. Em decorrência, é irrelevante para sua configuração a existência de prejuízo à Fazenda Nacional.

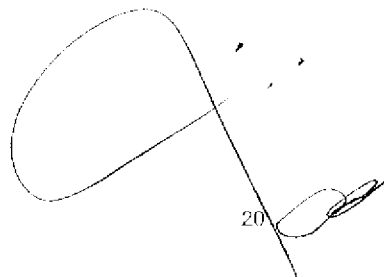
Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Por tais razões, considero procedente a aplicação da presente penalidade, em decorrência, fica mantido sem alteração o Acórdão recorrido.

III- DA CONCLUSÃO

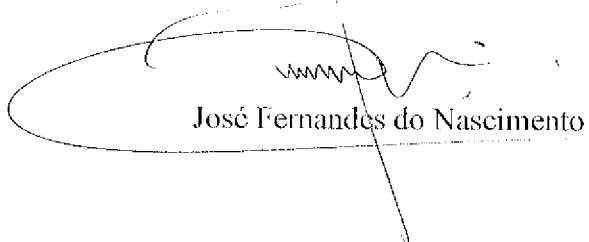
Ante ao exposto, voto no sentido de:

a) REJEITAR as preliminares suscitadas; e



20

b) NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, no mérito, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.



Handwritten signature of José Fernandes do Nascimento, consisting of a large, stylized loop followed by a series of wavy lines and a final vertical stroke.

José Fernandes do Nascimento